



PORTE PAGO  
DR/MS  
ISR-57-109/81

# DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANO XVIII Nº 4326

CAMPO GRANDE, QUARTA-FEIRA, 17 DE JULHO DE 1996

RS 0,80

48 PÁGINAS

## PODER EXECUTIVO

Despachos do Governador

MENSAGEM/GOV/MS/Nº 044/96, DE 16 DE JULHO DE 1996.

MENSAGEM/GOV/MS/Nº 043/96, DE 16 DE JULHO DE 1996.

### VETO TOTAL

Permite troca de nota fiscal por ingresso para eventos culturais e esportivos, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º, do artigo 70, da Constituição Estadual, resolvi vetar totalmente projeto oriundo do Poder Legislativo, que "Permite troca de nota fiscal por ingresso para eventos culturais e esportivos, e dá outras providências."

### RAZÕES DO VETO:

O projeto se me figura inconstitucional em vários aspectos.

Primeiramente, opõe-se ao artigo 61, II, b, da Constituição Federal. Quando cuida de assegurar a troca de notas fiscais por ingressos, vincula receita pública, em regime de permuta, e assim invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, maculando, dessarte, os dispositivos antes referidos.

Esse tipo de incompatibilidade com a Magna Carta conduz à inconstitucionalidade formal, isto é, aconteceu um desvio na elaboração do ato que, por sua vez, contamina sempre o projeto por inteiro.

Mas, os defeitos não ficaram aí.

O projeto interfere na ordem profissional e econômica, conflitando com o caput do artigo 170 e seu parágrafo único.

Adentra a competência privativa da União para atingir o sistema monetário - artigo 22, VI. Transforma nota fiscal, ou talão de caixa, em moeda ao arripio da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Autoriza despesas, isto é, o pagamento de entradas a portadores dos documentos que menciona, sem criar a fonte de receita indispensável a essa autorização ou despesa (artigo 167).

Reitero a Vossa Excelência e ilustres pares expressões de elevada consideração e respeito.

  
WILSON BARBOSA MARTINS  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
Dep. ROBERTO MOACCAR ORRO  
Presidente da Assembleia Legislativa/MS  
CAMPO GRANDE/MS  
jaar/96

### VETO PARCIAL

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1997, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que ao transformar na Lei nº 1.678, o projeto que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1997, e dá outras providências", resolvi vetar o texto dos parágrafos 3º e 4º do seu artigo 19.

E, ao fazê-lo adoto as seguintes Razões:

"Art. 19

§ 3º Em nenhuma hipótese, o limite de participação dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público a que se refere este artigo, poderá ser inferior ao total das despesas de custeio, pessoal e encargos sociais, fixadas nas respectivas propostas orçamentárias.

§ 4º As diferenças apuradas entre o valor repassado e o valor devido serão automaticamente compensadas no mês subsequente, após a devida correção."

É princípio constitucional que os poderes do Estado são, entre si, independentes e harmônicos (C.E. artigo 2º).

Enfatizando o princípio da independência dos poderes, o constituinte de 1989 determinou nos artigos 56, 110 e 130, como forma de assegurar autonomia financeira desses poderes, que deverão eles "elaborar suas propostas orçamentárias dentro do limite percentual das receitas correntes do Estado a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias."

No que toca à harmonia dos poderes, recomenda a Constituição que a estipulação dos limites percentuais das receitas que tocarão a cada um deverá resultar de deliberação conjunta.

O caput do artigo 19 estipula os limites percentuais da receita corrente do Estado para as propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público.

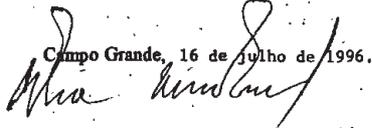
E o parágrafo 3º desse mesmo artigo faz tábula rasa a essa fixação.

Opondo-se aos artigos 56, 110 e 130 da Carta Estadual, o dispositivo resultou contaminado do vício de inconstitucionalidade, que o torna nulo.

O parágrafo 4º alcançado pelo veto só teria sentido se mantido o parágrafo que lhe antecede, pois a ele se dirige objetivamente. Como integra a norma anterior, padece do mesmo vício.

Renovo a Vossa Excelência e ilustres pares expressões de elevada consideração.

Campos Grande, 16 de julho de 1996.



**WILSON BARBOSA MARTINS**  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
Dep. **ROBERTO MOACCAR ORRO**  
Presidente da Assembléia Legislativa/MS  
**CAMPO GRANDE/MS**  
jaar/96

Leis

LEI Nº 1.678, DE 16 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1997, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício de 1997, compreendendo o disposto no § 4º do art. 160 da Constituição Estadual, atendendo:

- I - as diretrizes da Administração Pública Estadual;
- II - as orientações para os orçamentos anuais do Estado, neles incluídos os correspondentes créditos adicionais;
- III - aos limites para elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público;
- IV - às disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;
- V - às disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - às despesas decorrentes de débitos de precatórios.

**CAPÍTULO I**  
**DAΣ DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO ESTADO**

**Seção I**  
**Das Diretrizes da Administração Pública Estadual**

Art. 2º A Lei Orçamentária Anual deverá atender ao disposto nos artigos 159, 161, 165, 198 e artigo 42 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, todos da Constituição Estadual e, quanto a forma dará destaque a classificação funcional programática e as dotações serão apresentadas rigorosamente ao nível exigido pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como observar as seguintes diretrizes:

- I - Desenvolver e estimular programas e ações na área de educação e saúde, que visem a erradicação do analfabetismo e a melhoria da qualidade do ensino fundamental, bem como a redução da mortalidade materno-infantil e a ampliação e melhoria do atendimento da saúde pública e do saneamento básico;
- II - Desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e rendas e de capacitação de mão-de-obra;
- III - Adequar e modernizar a administração pública, concentrando as ações nas atividades finalísticas do Estado de maneira a otimizar os serviços prestados à sociedade;
- IV - Fomentar o desenvolvimento sócio-econômico do Estado e implantar políticas ambientais, compatibilizando-as com o uso sustentável dos recursos naturais, buscando a redução dos desequilíbrios sociais e espaciais, a modernização e a competitividade da economia estadual;
- V - Estimular e desenvolver programas para o fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, da agroindústria, do turismo e outras atividades que visem a diversificação da economia do Estado.

Art. 3º A receita e a despesa serão orçadas a preços de 1996.

Art. 4º Na Lei Orçamentária Anual não poderão ser incluídos recursos para atender despesas:

- I - com aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais, para a administração pública; ressalvadas as relacionadas com as diretrizes estabelecidas nesta Lei;
- II - destinadas à aquisição de mobiliário e equipamentos, ressalvadas as relativas à reposição de bens sinistrados com perda total, às autorizadas nas leis que instituíram os fundos e às relacionadas com as diretrizes estabelecidas nesta Lei;
- III - de Órgãos ou Entidades a que pertencer o servidor da Administração Direta ou Indireta, destinadas ao pagamento, a qualquer título, por serviços de consultoria ou assistência técnica prestados pelo mesmo servidor.

Art. 5º As despesas de custeio do próximo exercício, em relação às estimadas no presente exercício, deverão ser reduzidas em 10% (dez por cento), salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas.

Art. 6º As despesas com pessoal e encargos sociais ficam reduzidas ao limite estabelecido na Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995, devendo ainda, ser compensados os excessos de despesa verificados no exercício de 1996, nos termos da citada Lei.

Sumário	
PODER EXECUTIVO	PÁGINA
Despachos do Governador	01
Leis	02
Decretos	07
Secretarias	11
Administração Indireta	14
Boletim de Licitações	17
Boletim de Pessoal	19
Órgãos Federais	36
<b>PARTE II PODER LEGISLATIVO</b>	
Assembléia Legislativa	36
Municipalidades	40
Publicações à Pedido	47

**DIÁRIO OFICIAL**  
**DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
DIOSUL  
C.G.C./MF 24.851.127/001-38

Órgão Oficial, destinado a publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo.

SEDE: Parque dos Poderes, Bloco 6-B, Setor IV, CEP 79 031-902, telefones (067) 726-4323 e (067) 726-4227. FAX (067) 726-3926.

POSTO CENTRAL: Edifício do Fórum - Térreo - Av. Fernando Corrêas da Costa, nº 559, CEP 79 002-820, telefone 382-5751.

Director-Geral: LUIZ GONZAGA DE SANTA ROSA.  
Director Técnico: IVETE VERBUCK.

Preço do Diário Oficial. Assinatura apenas semestral.

-retirado no balcão.....	R\$ 49,60
-entrega domiciliar (distribuidores).....	R\$ 87,68
-entrega domiciliar (Correios).....	R\$ 124,80
-outras capitais e municípios.....	R\$ 124,80
Exemplar atrasado.....	R\$ 1,00
Cópias xerográficas autenticadas.....	R\$ 0,30

O pagamento da assinatura e/ou das publicações a serem veiculadas deve ser feito em moeda corrente ou através de cheque nominal ao Departamento de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul, acompanhado de carta com nome e endereço completo.

PODER EXECUTIVO	
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
GOVERNADOR	WILSON BARBOSA MARTINS
Vice-Governador	ANTÔNIO SOARES CEREZINI RÊGO
Secretário de Estado de Governo	PLÍNIO SOARES SOUZA
Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento	SILVANO ALBERTO SACCA
Secretaria de Estado de Administração	SILVIO APARECIDO BARRETTA
Secretaria de Estado de Saúde	WILSON BARBOSA TAVARES
Secretaria de Estado de Educação	ALEXSI PARACOLASO NETTO
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	CLEDO DE SOUZA MARTINS
Secretaria de Estado de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano	ESTANISLAU GUILHERME PASSTUNO BIAS
Secretaria de Estado de Cidadania, Justiça e Trabalho	JOSÉ PEREIRA DA SILVA
Secretaria de Estado de Segurança Pública	JOAQUIM D'ASSIS FERREIRA DE SOUZA
Secretaria de Estado de Cultura e Esportes	IMARA ESCRETORES S. RODRIGUES
Procurador-Geral de Estado	SALOMÃO FRANCISCO ANASTAS
Procurador-Geral de Justiça	FABRÍCIO TAJOURI IZZER
Procurador-Geral de Defesa Pública	BERNARDO GRACIE DE RIBEIRO
Auditor-Geral de Estado	ALINO PUFFOCCA COSTA
Procurador-Chefe de Ministério Público	
Suplente Jureco ao Tribunal de Contas	TERCIO DE SOUZA VALENTE

Art. 7ª É vedada na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, a destinação de quaisquer recursos do Estado, inclusive das receitas próprias das entidades da Administração Indireta, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar e aos portadores de necessidades especiais.

Art. 8ª A despesa com transferências de recursos do Estado para Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, serão concretizados de acordo com o disposto no Art. 154, da Constituição Estadual, sem prejuízo da comprovação, pelo beneficiado, de que:

I - instituiu e regulamentou todos os tributos que lhe cabe, previstos nos artigos 145 e 156, da Constituição Federal;

II - arrecada todos os impostos que lhe cabe, previstos no art. 156, da Constituição Federal;

III - a receita tributária própria corresponde, no mínimo, a 2% (dois por cento) do total das receitas orçamentárias, excluídas as decorrentes de operações de crédito;

IV - atende ao disposto no art. 165, III, da Constituição Estadual e art. 212 da Constituição Federal, bem como, no art. 37, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e inciso II do art. 1ª da Lei Complementar Federal nº 82 de 27 de março de 1995.

§ 1ª Para efeito do disposto no inciso II, deste artigo, são ressalvados os impostos a que se refere o art. 156, incisos II, III e IV, da Constituição Federal, quando comprovada a ausência dos respectivos fatos geradores.

§ 2ª A comprovação de que trata este artigo será feita através da Lei Orçamentária de 1997 e respectivos demonstrativos da execução orçamentária.

§ 3ª As antecipações de receita a municípios, pelo Tesouro Estadual, ficam condicionadas à disponibilidade de recursos e comprovação da efetiva necessidade por parte do município beneficiário, para a execução de projetos de grande alcance social.

Art. 9ª É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas estaduais e municipais, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as destinadas a entidades municipais para atendimento das ações de assistência social, observando-se ainda as disposições contidas no art. 19, da Constituição Federal e no § 2ª do art. 176, da Constituição Estadual.

Parágrafo Único. Na hipótese ressalvada neste artigo, somente a instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas legalmente e tecnicamente satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Art. 10. A receita própria das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista, será programada para atender, em ordem de prioridades, a gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e contrapartida de convênios e financiamentos.

Art. 11. As despesas à conta de investimentos em Regime de Execução Especial poderão ser realizadas somente em caráter excepcional, quando não se dispuser de referenciais para efetivação do desdobramento da despesa em seus respectivos elementos.

## Seção II

### Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos

Art. 12. Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público.

Parágrafo Único. Os recursos ordinários do Tesouro Estadual somente poderão ser programados para atender a despesas de capital, após atendidas às despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Art. 13. O Orçamento da Seguridade Social deverá obedecer ao disposto nos arts. 173, 181 e 185, da Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das Contribuições Sociais a que se refere o § 1ª do art. 181, da Constituição Estadual;

II - das Receitas Próprias dos Órgãos, Entidades e Fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III - de transferências de recursos do Tesouro Estadual;

IV - de convênios ou transferências de recursos da União.

Art. 14. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação (projeto/atividade), indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - o orçamento a que pertence;

II - a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

#### 1. DESPESAS CORRENTES

1.1. Pessoal e Encargos Sociais - atendimento de despesas com pessoal civil e militar, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário-família.

1.2. Juros e Encargos da Dívida - cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa.

1.3. Outras Despesas Correntes - atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

#### 2. DESPESAS DE CAPITAL

2.1. Investimentos - recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais.

2.2. Amortização da Dívida - amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

2.3. Outras Despesas de Capital - atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

Art. 15. As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois componentes, que obedecerão ao previsto no art. 2ª, § 1ª, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo à classificação estabelecida no art. 14, II, desta Lei e de forma semelhante à prevista no anexo 2, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 198, da Constituição Estadual;

IV - Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, creditícias e tributárias.

V - por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descrição dos objetivos contendo as respectivas metas ou a ação pública esperada, bem como quantificando e qualificando os recursos;

VI - das despesas com pessoal e seus encargos, inclusive com inativos e pensionistas, da administração direta e fundacional, discriminadas por órgãos ou entidades.

Art. 17. O Orçamento de Investimentos, previsto no art. 160, § 4º, II, da Constituição Estadual, será apresentado para cada Sociedade de Economia Mista, em que o Estado detenha direta ou indiretamente a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 18. Na programação de investimentos serão observadas as disposições contidas no art. 2º, desta Lei.

### Seção III Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público

Art. 19. Para efeito do disposto nos arts. 56, 110 e 130 da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites percentuais da Receita Corrente do Estado, para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público:

	Limite %
<b>I - PODER LEGISLATIVO</b>	
Assembléia Legislativa	6,20
Tribunal de Contas	3,10
<b>II - PODER JUDICIÁRIO</b>	
Tribunal de Justiça	8,10
<b>III - MINISTÉRIO PÚBLICO</b>	
Procuradoria Geral da Justiça	3,10

§ 1º Os percentuais estabelecidos no artigo anterior serão objetos de estudos e debates, durante o segundo semestre de 1996 e primeiro semestre de 1997, buscando estabelecer parâmetros que assegurem o pleno funcionamento dos poderes, bem como a aproximação dos índices hoje aplicados, à média dos demais estados brasileiros.

§ 2º Entende-se por Receita Corrente do Estado para fins deste artigo, a receita do Tesouro, deduzidas as operações de crédito, as transferências constitucionais aos Municípios e as transferências da União, exceto as provenientes do Fundo de Participação dos Estados - FPE.

§ 3º VETADO

§ 4º VETADO

### Seção IV Das Disposições Sobre as Alterações na Legislação Tributária

Art. 20. Ocorrendo alterações na Legislação Tributária em vigor, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

### Seção V Das Disposições Sobre as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 21. Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e pelo Ministério Público, serão realizadas mediante Lei específica.

Parágrafo Único. Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995, os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e o Ministério Público, publicarão no Diário Oficial do Estado, demonstrativo da despesa com pessoal e encargos sociais, do mês e até o mês, com a respectiva quantidade de servidores por Órgão e Entidade.

### Seção VI Das Disposições sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 22. Para atendimento ao prescrito no artigo 111 § 1º da Constituição Estadual, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento dos débitos oriundos de precatórios judiciais.

### Seção VII Das Disposições Finais

Art. 23. As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária Anual, a que se refere o art. 163, da Constituição Estadual, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 24. Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da proposta orçamentária, a nível de categoria de programação e por órgão, a origem dos recursos, obedecendo à seguinte discriminação:

#### RECURSOS DO TESOURO

- 00 - Recursos Ordinários
- 01 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados - FPE
- 08 - Cota-Parte do Salário Educação - Cota Estadual
- 12 - Convênios e Outras Transferências Federais
- 13 - Operações de Crédito Internas e Externas
- 17 - Cota-Parte do Salário Educação - Cota Federal

#### RECURSOS DE OUTRAS FONTES

- 40 - Recursos Diretamente Arrecadados
- 51 - Operações de Crédito Internas e Externas
- 81 - Convênios Diversos
- 83 - Integralização de Capital - Exceto Recursos do Tesouro

Art. 25. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Assembléia Legislativa, deverá demonstrar a situação observada nos exercícios de 1994 e 1995 em relação aos limites a que se referem os arts. 158 e 165, III, da Constituição Estadual, bem como, se necessário, a adaptação a esses limites nos termos do art. 37, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e da Lei Complementar Federal nº 82 de 27 de março de 1995.

Art. 26. Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da Receita e atendendo inclusive aos preceitos contidos nos artigos 56, 110 e 130 da Constituição Estadual, fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da Receita do Estado, acumulado no exercício.

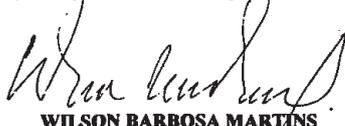
Art. 27. Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1996, sua programação será executada na forma do projeto de Lei original.

Art. 28. Conjuntamente com o Orçamento, a Secretaria de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento, publicará os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo Único. As alterações orçamentárias que não impliquem em créditos suplementares, serão autorizadas pelo Secretário de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento, mediante alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 16 de julho de 1996.

  
**WILSON BARBOSA MARTINS**  
 Governador

Declara de Utilidade Pública Estadual o Movimento Gnóstico Cristão Universal do Brasil na Nova Ordem, com sede em Campo Grande-MS.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**  
 Faço saber que a Assembléia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI Nº 1.679, DE 16 DE JULHO DE 1996.

Revoga a Lei nº 1652, de 05 de janeiro de 1996.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**  
 Faço saber que a Assembléia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 1.652, de 05 de janeiro de 1996.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública Estadual o Movimento Gnóstico Cristão Universal do Brasil na Nova Ordem, com sede e foro na cidade de Campo Grande-MS.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 16 de julho de 1996.

  
**WILSON BARBOSA MARTINS**  
 Governador

Campo Grande, 16 de julho de 1996.

  
**WILSON BARBOSA MARTINS**  
 Governador

  
**JOÃO PEREIRA DA SILVA**  
 Secretário de Estado de Cidadania,  
 Justiça e Trabalho

LEI Nº 1.682, DE 16 DE JULHO DE 1996.

Dá denominação ao Prédio Sede do PREVISUL nesta Capital.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**  
 Faço saber que a Assembléia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se **MARCILIO DE OLIVEIRA LIMA**, o Prédio Sede do Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, nesta Capital.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 1.680, DE 16 DE JULHO DE 1996.

Declara de Utilidade Pública Estadual o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Executivo de Mato Grosso do Sul - SINTSPE, com sede nesta Capital.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**  
 Faço saber que a Assembléia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública Estadual o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Executivo de Mato Grosso do Sul - SINTSPE, com foro e sede nesta Capital.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

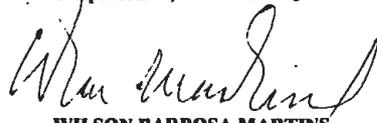
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

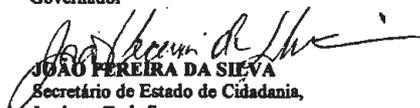
Campo Grande, 16 de julho de 1996.

  
**WILSON BARBOSA MARTINS**  
 Governador

LEI Nº 1.683, DE 16 DE JULHO DE 1996.

Campo Grande, 16 de julho de 1996.

  
**WILSON BARBOSA MARTINS**  
 Governador

  
**JOÃO PEREIRA DA SILVA**  
 Secretário de Estado de Cidadania,  
 Justiça e Trabalho

Cria funções de confiança no Quadro de Pessoal do Departamento do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul - DSP, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**